



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2021**  
**JUSTIFICATIVA**

O Município de Areia Branca, por meio da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente, pretende contratar, por dispensa de licitação, o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, para prestar serviços, mediante repasse de recursos financeiros da contratante para a contratada, relativos a destinação final de resíduos do Município de Areia Branca, Estado de Sergipe, para o aterro sanitário classe IIA e IIB, de propriedade da Estre Ambiental S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.393/0014-73, sediada na Rodovia BR 101, s/nº, Km 65, Rosário do Catete/SE, respeitando-se os elementos dispostos na planilha a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. MENSAL ESTIMADA
01	Destinação final de resíduos de classe IIA	Ton./mês	280

Assim, este Município, por intermédio de sua Secretário de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O inciso XXVI, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 foi acrescentado pela Lei nº 11.197/05, estabelecendo normas gerais para contratação dos consórcios públicos. Nesse sentido, com advento da referida lei, passou a ser dispensável o procedimento licitatório no caso de ser celebrado um contrato de programa entre consórcio público e entidade da Administração Pública, com intuito da realização de prestação de serviços nas formas, associadas, previsto no instrumento do consórcio público ou em algum convênio de cooperação. A necessidade da dispensa visa caracterização de ajustes técnicos, tais como: objetivo a qual se destina, a criação dos programas e projetos com intuito da prestação de serviços visando o interesse público.

O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC foi criado EXCLUSIVAMENTE para defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de resíduos sólidos e saneamento básico prestados nos Municípios consorciados. O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC dispõe de toda infraestrutura laboratorial e de recursos humanos com experiência técnica suficiente para atender aos requisitos necessários de reputação ético-profissional conforme estabelecido na Lei. Além disso, oportuno salientar que o consórcio visa a prestação mais racional, eficiente e econômica de serviços públicos de interesse comum, podendo, inclusive, compartilhar servidores, máquinas e equipamentos. A Constituição Federal em seu art. 37 inciso XXI trata da obrigatoriedade da licitação, ao tempo em que excepciona as hipóteses previstas na Lei 8.666/93, que ao traçar as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União conforme art. 22 c/c 37, XXI da Lei Maior. Assim, o legislador consagrou a licitação como regra para contratação por parte da Administração Pública Direta ou Indireta com particulares, neste caso, tratando do contrato administrativo os casos de dispensa e inexigibilidade devem ser considerados como exceções de contratações, sendo estas pactuadas de formas diretas, desde que estejam autorizadas em lei específica. Portanto, estando presentes todos os requisitos do processo administrativo de dispensa: o Consórcio Público prestador do serviço objeto da contratação se insere no âmbito de atividade inerente contratada, além disso detém inquestionável reputação ético-profissional e está apto para atender aos interesses da Administração Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

---

Em análise das certidões negativas do consórcio verificou-se sua regularidade fiscal e trabalhista, estando apto para contratar com a administração. Vale ressaltar ainda, que o Setor da Contabilidade informou a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação cumprindo ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

E, ainda, após a análise aos documentos para a contratação pretendida, a CPL opinou pela aplicação de Dispensa de Licitação. Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, ainda, o art. 2º, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 11.107/05, e, o art. 32, do Decreto Federal nº 6.017/07, todos os dispositivos em sua atual redação, que assim rezam:

*Lei Federal nº 8.666/93:*

*(...)*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*

*A Lei Federal nº 11.107/05:*

*(...)*

*Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*(...)*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

*Decreto Federal nº 6017/07:*

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.*

## 2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE:

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, *ex vi* art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; Eilas:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Município de Areia Branca, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação dispensada



000110

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

---

pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – a contratação do Consórcio CPAC que tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de resíduos sólidos e saneamento básico prestados nos Municípios consorciados. Neste sentido, o Município de Areia Branca vem buscando realizar ações investindo na melhor gestão dos resíduos sólidos ali produzidos, destacando-se que o CPAC mantém contrato com a Estre Ambiental S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.393/0014-73, sediada na Rodovia BR 101, s/nº, Km 65, Rosário do Catete/SE, cuja possui aterro sanitário classe IIA e IIB, sendo a única empresa no Estado devidamente licenciada e apta para processar adequadamente esses tipos de rejeitos.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da Estre Ambiental S.A., alguns dos serviços prestados são únicos no âmbito Estadual, não cabendo, portanto, comparativos. Todavia, mediante consulta realizada à empresa, foi esclarecido que os valores praticados nas contratações mediadas pelo CPAC são inferiores às realizadas diretamente com os Municípios, devido ao fato de haver representatividade daquele para com vários Municípios consorciados, bem como pela observância de haver um menor índice de inadimplência praticado.

Outrossim, reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando*, que a denominação “resíduo sólido” é usada para nominar o “lixo” sólido e semissólido, proveniente das residências, das indústrias, dos hospitais, do comércio, de serviços de limpeza urbana ou da agricultura, podendo ser classificados em lixo comum ou domiciliar, público e especiais;

*Considerando*, que o local mais adequado para a destinação desses resíduos é um aterro sanitário, onde o lixo é depositado de forma planejada, obedecendo a procedimentos normatizados e obrigatórios, conforme a legislação vigente;

*Considerando*, que de acordo com as normas NBR 10.004, 10.006 e 10.007, os resíduos sólidos são classificados de acordo com seu grau de risco, levando-se em conta a toxicidade, inflamabilidade, reatividade e patogenicidade, onde os resíduos de classe II são classificados como não perigosos e podem ser dispostos em aterros, entretanto, deve-se observar sua composição (matérias orgânicas, papeis, vidros e metais), a fim de que seja avaliado o potencial de reciclagem;



00011

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

*Considerando*, que o transbordo de resíduos sólidos coletados em caminhões compactadores deve ser dejetado em local apropriado;

*Considerando*, que a Prefeitura de Areia Branca realiza diretamente a limpeza pública do Município, todavia, esta não possui aterro sanitário licenciado, realizando apenas a coleta e o transporte dos resíduos até a área de descarte;

*Considerando*, ainda, que a Estre Ambiental S.A. é uma sociedade por ações de capital fechado, regida por estatuto social onde tem várias filiais no Brasil, sendo ela a maior empresa de serviços ambientais, qualificada para gerenciar resíduos de qualquer classe, incluindo, gasosos, líquidos, semilíquidos e sólidos, sejam eles industriais, comerciais, hospitalares, urbanos ou de qualquer outra natureza;

*Considerando*, por derradeiro, que a companhia é a única unidade de descarte de resíduos sólidos devidamente licenciada a operar no Estado de Sergipe, podendo-se constatar mediante consulta licença de operação nº 63/2018, expedida pela ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente).

**3. DA CONCLUSÃO:**

Perfaz a presente Dispensa de Licitação o valor global estimado de R\$ 199.617,60 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos), a ser pago mensalmente, de acordo com os boletins de medição apresentados, sendo a vigência de 12 (doze) meses da assinatura do termo de contrato, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

CÓDIGO UNID. ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTE DE RECURSO
1518	2007	33903900	1001

Diante do fundamento legal supramencionado, apresenta-se a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submeto, pois, esta Justificativa a Vossa Excelência para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação no prazo de cinco dias, no mecanismo de imprensa oficial deste Município, como conditio sine qua non, para eficácia do ato.

Areia Branca/SE, 08 de janeiro de 2021.

  
**JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário de Agricultura, Irrigação e Meio Ambiente

Ratifico! Publique-se!

Em, 08 de 01 de 2021.

  
**ALAN ANDREELINO NUNES SANTOS**  
Gestor do Município